

AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA –
TRE – PB

Pedido liminar!

Perecimento do direito dia 17/08/2022

RICARDO VIEIRA COUTINHO, brasileiro, farmacêutico, inscrito no CPF nº 218.713.534-91, residente na Avenida Governador Antônio da Silva Mariz, 600, Portal do Sol, CEP 580.465-18, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores devidamente constituídos (**Doc. 01** em anexo), com fundamento no art. 3º c/c art. 16, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.600/19 e Resolução TSE nº 23674/2021, apresentar a seguinte

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
(com pedido liminar)**

em face da **PESQUISA ELEITORAL NÚMERO PB- 06386/2022**, promovida pela empresa **REAL TIME BIG DATA / REAL TIME MIDIA**, CNPJ: 22345021000181, endereçada na Rua Samuel Morse, 134, CEP: 04576-060, Cidade Monções, São Paulo/SP, endereço eletrônico: info@realtimebigdata.com.br e telefone: +55 11 5506-4181 e +55 11 97087-4825, encomendada pela empresa **RADIO E TELEVISAO RECORD S.A / REDE RECORD DE TELEVISAO E/OU RECORD TV**, CNPJ: 60628369000175, endereçada na Rua da Varzea, 240, Barra Funda, São Paulo/SP, endereço eletrônico: smonteiro@recordtv.com.br e telefone: +55 11 3300-4660 e +55 11 3300-4646, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS.

No dia 12/08/2022, o ora Representante tomou conhecimento de uma pesquisa eleitoral quantitativa, registrada sob o número PB- 06386/2022, contratada pela Rede Record de Televisão e promovida pela Real Time Big Data, ora Representadas, consistente na realização de entrevistas pessoais, com a aplicação de questionário estruturado e de uma amostra representativa, acerca da intenção de voto do eleitorado paraibano para os cargos de Governador e Senador no pleito de 2022.

Ocorre que, dentre os quesitos levantados aos entrevistados, na pesquisa de intenção de votos para os candidatos ao Senado, **as Representadas deixaram de incluir o nome do ora Representante**, atual candidato ao cargo no Estado da Paraíba, pela coligação A PARAÍBA TEM PRESSA DE SER FELIZ (15-MDB, PT/PC do B/PV), em clara violação ao disposto no art. 3º da Resolução 23.600 do TSE.

Conforme demonstra a documentação anexa à inicial, o ora Representante, Ricardo Vieira Coutinho, **foi escolhido em convenção da FEDERAÇÃO FÉ BRASIL (PT/PC do B/PT) para concorrer ao cargo de Senador no dia 05/08/2022, tendo registrado sua candidatura no dia 11/08/2022.**

No entanto, as Representadas, **em clara violação ao princípio da isonomia e à legislação eleitoral que rege a matéria**, excluíram o ora Representante da lista de perguntas e de respostas apresentadas aos entrevistados, como é possível perceber da imagem abaixo colacionada:

P05. Em 2022 teremos eleições para Senador. Se a eleição para SENADOR fosse hoje, e os nomes fossem estes, em quem o(a) sr.(a) votaria para Senador da Paraíba? (Estimulada Cen 1)

1. Alexandre Soares (PSOL)
2. André Ribeiro (PDT)
3. Bruno Roberto (PL)
4. Efraim Filho (União Brasil)

R. Samuel Morse, 74 cj.184 04576-060 São Paulo SP | Tel. 11 5102-3078 | www.realtimebigdata.com.br

**EALTIME
IGDATA**

5. José Pessoa (PCO)
6. Pollyana Dutra (PSB)
7. Pastor Sérgio Queiroz (PRTB)
97. Nulo / Branco
99. Não Sabe / Não Respondeu

Diante desse cenário, não resta outro caminho ao Representante, senão ajuizar a presente representação, com fulcro na Res. TSE nº 23.600/19 e na Res. 23.674/21, para que seja preservada a higidez do processo eleitoral, bem como para que seu nome seja devidamente incluído dentre os quesitos apresentados ao eleitorado.

II. DA VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/19 E À RESOLUÇÃO TSE 23.674/21. QUEBRA DE ISONOMIA DO PLEITO ELEITORAL.

Sabe-se que a partir de 1º de janeiro as empresas e entidades podem realizar pesquisas de opinião sobre as eleições, ou sobre candidatos e candidatas, desde que possuam o devido registro na Justiça Eleitoral, como preleciona o art. 2º da Resolução 23.600 do TSE e o art. 33 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento

público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações

Essas pesquisas, que possuem ampla divulgação, acabam exercendo grande influência no eleitorado e, por isso, devem ser acompanhadas com extremo zelo pela justiça eleitoral, para que não haja a divulgação de informações inverídicas ou quebra de isonomia entre os candidatos participantes do pleito.

Não por outro motivo, o art. 15 da Res. 23.600/19 estabelece que o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos **são partes legítimas** para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente, quando não atendidos os requisitos legais previstos nas Resoluções do TSE e na Lei 9.504/97.

É exatamente o que ocorre no presente caso.

Isso porque a pesquisa eleitoral realizada pelas partes representadas violou frontalmente o que dispõe o art. 3º da Res. 23.600/19, bem como o Anexo I da Resolução nº 23.674/21 (calendário eleitoral das Eleições 2022), que estabelecem:

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatas e candidatos, **os nomes de todas as candidatas e de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas.**

§ 1º A candidata ou o candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluída(o) da lista a que se refere o caput deste artigo quando cessada a condição sub judice, na forma estipulada pela resolução deste tribunal que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e de candidatos.

§ 2º Cessada a condição sub judice durante a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, porém deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados.

20 de julho – quarta-feira (CALENDÁRIO ELEITORAL)

Data a partir da qual, observada a publicação dos editais de pedido de registro de candidaturas, **os nomes de todas as candidatas e candidatos registrados(as) deverão constar da lista apresentada aos(às) entrevistados(as) durante a realização das pesquisas eleitorais** (Res.- TSE nº 23.600/2019, art. 3º) .

Ademais, ao não incluir o nome de todos os candidatos ao cargo de Senador na Paraíba, a pesquisa também violou o inciso VI do art. 33 da Lei 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

VI - questionário **completo** aplicado ou a ser aplicado;

Sobre esse tema já decidiu o TRE-PE, em recente precedente:

“De acordo com a Resolução TSE n° 23.674/2021, as convenções partidárias só serão homologadas e **os editais de pedido de registro de candidaturas só serão publicados no dia 20 de julho do corrente ano**. Daí decorre que **a inclusão dos nomes de todas as candidatas e candidatos** na lista apresentada aos entrevistados, durante a realização das pesquisas eleitorais, **somente pode ser exigida após aquela data (20/7/2022)**” (Representação n° 0600098-84.2022.6.17.0000, Rel. Mariana Vargas, dj 13/05/2022).

Com efeito, a divulgação de pesquisa registrada no dia 11/08/2022, sem a inclusão de todos os candidatos que tiveram os seus nomes escolhidos em convenção partidária e que realizaram o pedido de registro de candidatura, não pode ser admitida.

Ressalta-se que a presença do ora Representante na disputa eleitoral já era dada como certa pelo menos desde o dia 06/05/2022, data em que o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores aprovou uma resolução reafirmando a pré-candidatura de Ricardo Coutinho ao Senado Federal (**doc. anexo**).

Além disso, a informação a respeito da candidatura do ora Representante também já vinha sendo veiculada pelos principais portais de imprensa da Paraíba desde o início do ano, como podemos extrair das seguintes matérias (**docs.anexos**):

Início > Eleições 2022

Veneziano confirma pré-candidatura com Ricardo Coutinho na chapa

Anúncio oficial acontece nesta segunda-feira (21), na sede do MDB, em João Pessoa

Redação

18/02/2022 11:43

▶ Ouvir: Veneziano confirma pré- 0:00



Veneziano Vital do Rêgo (Foto: Divulgação)

O senador Veneziano Vital do Rêgo confirmou a pré-candidatura ao Governo da Paraíba nas eleições deste ano. As informações são do **Blog Sony Lacerda**.

▪ [Veja mais sobre as Eleições 2022](#)

Após a reunião da Executiva Estadual do MDB, na manhã deste sábado (19), ele também confirmou o ex-governador Ricardo Coutinho na chapa, na vaga ao Senado pelo PT.

Para iniciar

Presidente do PT/PB: “Ricardo Coutinho é candidato a senador e vai vencer as eleições”

Da Redação
Publicado em 05/07/2022 às 20:30



Foto: Ascom

O presidente do Partido dos Trabalhadores na Paraíba, Jackson Macêdo, afirmou que a legenda não trabalha com a possibilidade do ex-governador e pré-candidato a senador, Ricardo Coutinho (PT), não ser elegível no pleito deste ano.

Segundo Macêdo, as pesquisas internas feitas pelo PT demonstram que Ricardo está na frente de seus concorrentes “com folga”. Também disse que o projeto de Ricardo é o único plano do PT para o Senado Federal na Paraíba.

“Tenho plena certeza de que Ricardo é candidato a senador e vai vencer as eleições, até porque ele está com folga em todas as pesquisas internas”, colocou.

Essas falas culminaram na escolha do Representante como candidato ao cargo de Senador no pleito eleitoral de 2022 pela **FEDERAÇÃO FÉ BRASIL (PT/PC do B/PT)** e **pela COLIGAÇÃO A PARAÍBA TEM PRESSA DE SER FELIZ (15-MDB, PT/PC do B/PV)**, conforme atesta a ata da convenção realizada no dia 05/08/2022 e a posterior solicitação do registro de sua candidatura no dia 11/08/2022 (**recibo de transmissão anexo**)¹.

Portanto, a divulgação de pesquisa eleitoral sem a inclusão do nome do ora Representante, após a realização das convenções partidárias que o escolheram como legítimo candidato ao cargo de Senador — e mesmo após o protocolo de seu pedido de registro de candidatura — deve ser coibido por esta justiça especializada, especialmente para que não se permitam condições disparens na concorrência entre os candidatos escolhidos pelos partidos políticos ou se criem determinados estados mentais nos eleitores sobre a efetiva participação de determinado candidato nas eleições que se avizinham.

III. DO PEDIDO LIMINAR.

A concessão da tutela de urgência requer a presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, o *fumus boni iuris* é manifesto, na medida em que os representados pretendem realizar pesquisa de opinião sem a presença do nome de um dos candidatos com pedido de registro requerido e **após o dia 20/07/2022**, em clara violação à Res. 23.600/19, ao Anexo I da Resolução n° 23.674/21 e ao art. 33 da Lei 9.504/97.

¹ Processo n° 0600801-69.2022.6.15.0000 (PJE)

O *periculum in mora*, por sua vez, caracterizado pelo risco de prejuízo e de dano irreparável, resta amplamente configurado, **uma vez que a pesquisa está prevista para ser divulgada no dia 17/08/2022 (quarta-feira)**, de modo que não se pode tolerar a propagação de material que desafia o princípio da isonomia e propaga a disparidade entre os candidatos concorrentes ao pleito eleitoral.

Desta feita, **é de rigor o deferimento da medida liminar para que seja determinada a proibição de veiculação**, pelos Representados, do resultado da pesquisa nº PB- 06386/2022, nos termos do art. 16, §1º da Resolução TSE nº 23.600/19, **até o julgamento de mérito da presente representação.**

IV. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se o deferimento da medida liminar para que seja determinada a proibição de veiculação, pelos Representados, do resultado da pesquisa nº PB- 06386/2022 e, no mérito, que seja julgada procedente a representação para determinar a exclusão da pesquisa impugnada, com a subsequente realização de uma nova, mediante a inclusão do nome de todos os candidatos cujo pedido de registro tenha sido requerido após o dia 20/07/2022, nos termos da Res. 23.600/19 e do Anexo I da Resolução nº 23.674/21.

Requer-se, ademais, a juntada do instrumento de procuração, bem como dos documentos anexos, para fins de comprovação do alegado.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa/PB, 15 de agosto de 2022.

IGOR SUASSUNA DE VASCONCELOS
OAB/DF 47.398
OAB/PB 28.806-A

EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI
OAB/PB 8.392

KAMYLLA BONIFÁCIO DE SOUZA LIMA
OAB/PB 29.695